

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO TÉCNICO nº 47/2013

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Grão Mogol, nos dias 3, 4 e 5 de junho de 2013 foi realizada vistoria naquela cidade pela arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais e pela Historiadora Neise Mendes Duarte, analistas do Ministério Público.

Este laudo técnico tem como objetivo verificar o impacto causado pela obra realizada na rua Santa Rita nº 117, no perímetro de entorno de bem protegido pelo município de Grão Mogol, e sugerir medidas para atenuar os danos à ambiência.



2 - METODOLOGIA

Para elaboração deste laudo foram utilizados os seguintes procedimentos técnicos: Inspeção “in loco” na edificação, no bem cultural localizado no seu entorno e no centro histórico de Grão Mogol; análise à documentação referente ao IPAC encaminhada ao Iepha para fins de pontuação referente ao ICMS Cultural; análise dos dossiês do tombamento dos bens protegidos da cidade; análise da documentação constante no IC nº MPMG 0278.12.000012-2.

3 – HISTÓRICO

3.1 – Breve Histórico de Grão Mogol

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

A região de Grão Mogol teve sua ocupação ligada à exploração diamantífera. A descoberta de diamantes, anunciada oficialmente em 1729, inaugurou um ciclo econômico especial na região do Norte de Minas.

Com a oficialização desta descoberta, a Coroa Portuguesa tratou de tomar medidas que permitissem maior fiscalização e controle sobre a atividade minerária: em 1734 foi estabelecida a Demarcação Diamantina e em 1739 foi implantado o regime de contratos para a exploração do diamante.

Numa outra tentativa de combater os descaminhos do diamante, o Marquês de Pombal, em 1771, decretou o monopólio real dos diamantes, extinguindo o regime de exploração por contratos, com a criação da Real Extração de Diamantes.

Por volta de 1781, foi organizada uma expedição no Arraial do Tijucu, que partiu em direção à Serra do Itacambiruçu, em busca de diamantes. *“Tem-se como certo o ano de 1781 para assinalar a descoberta dos diamantes na Serra do Itacambiruçu”*.¹

Esta descoberta atraiu para a região garimpeiros que fugiam das restrições impostas pelas autoridades do distrito diamantino, dando início à formação do arraial Serrinha, mais tarde Serra. A Serra de Santo Antônio do Itacambiraçu, antigo povoado da Comarca do Serro Frio, se tornou o município que atualmente conhecemos como Grão Mogol.

Segundo a pesquisadora Henryria Márcia Ramos Oliveira², a região da Serra de Santo Antônio do Itacambiruçu foi povoada por indivíduos marginalizados na ordem social colonial, no período de 1768 a 1800.

Existem duas versões quanto à origem do nome Grão Mogol: a primeira está relacionada com a descoberta em 1550 de um lendário diamante encontrado na Índia, com peso de 793 quilates que foi chamado de Grão Mogol. A segunda versão afirma que o nome está ligado ao fato de ter existido inúmeros conflitos, desordens e assassinatos no local dando origem ao nome "Grande Amargor", que modificado localmente teria se transformado em Grão Mogor e depois assumindo a denominação atual.

Trechos de cartas e ofícios da época da descoberta dos diamantes evidenciam o adensamento populacional na região, bem como as medidas tomadas pela Coroa para assegurar a ordem na Serra e evitar o contrabando:

*A serra do Santo Antônio foi um importante centro diamantífero descoberto no final dos anos 70. Logo foi infestada por garimpeiros o que desencadeou várias excursões punitivas, principalmente durante os governos de Rodrigo José Menezes e Luiz da Cunha Menezes, sendo que o primeiro chegou a comandar, pessoalmente, uma expedição militar à serra ...*³

¹ LASMAR, Jorge; VASQUES, Terezinha. Grão Mogol. Gráfica Líthera Maciel. Contagem, Minas Gerais, 2005.

² OLIVEIRA, Henryria Márcia Ramos. HONRA, CULTURA E VIOLÊNCIA NO SERTÃO DE GRÃO MOGOL, NO PERÍODO DE 1830 A 1860. 2011. 50 f. Monografia apresentada para obtenção do grau de licenciada em História. Departamento de História, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2011.

³ Ibidem.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Para a região da Serra de Itacambiraçu, além de garimpeiros vindos do Tijuco, dirigiram-se aventureiros oriundos do sertão baiano. Nesse contexto, destaca-se a figura de João Costa que liderou os garimpeiros na Serra contra as tropas militares.

No ano de 1837 o Arraial de Grão Mogol pertencia ao termo de Minas Novas da Comarca de Jequitinhonha, dentro dos limites administrativos da chamada “Demarcação Diamantina”. Em 1840 o arraial foi elevado à categoria de Vila Provincial pela Lei 171. Em 1858, pela Lei 859, foi elevado à categoria de cidade.⁴

Nos anos de 1839 e 1840, o Arraial da Serra de Grão Mogol passou a atrair muitos estrangeiros (portugueses, franceses, ingleses e belgas, entre outros):

... Essa circunstância prova que o diamante era abundante, de fácil extração e da melhor qualidade. Só assim explicaremos o número de estrangeiros que passaram a fazer parte da cidade de Grão Mogol...⁵

Neste período, o povoado cresceu rapidamente, bem como a construção das casas de pedras típicas da cidade. A Igreja Matriz também construída em pedra é considerada uma das mais antigas do Norte de Minas:

Outro documento importante, um atestado passado pela Prefeitura Municipal de Grão Mogol, datado de 1839, dava notícia da construção da Igreja, Com a ajuda do povo e da verba de oitocentos mil réis do Governo da Província.⁶

O Ribeirão do Inferno divide a cidade. Ao andar pelas ruas estreitas do município é possível encontrar testemunhos das atividades maçônicas que nele se desenvolveram. A maioria das casas da antiga Rua Direita era ocupada por membros da comunidade maçônica. Nela também se localizava a Loja Maçônica “Aurora do Progresso”, regularizada em 1875. Ainda hoje se encontra no calçamento da rua o “Sol Maçônico” símbolo que os membros mandavam desenhar em pedra em frente a suas moradias⁷.



⁴ SILVEIRA, Victor (org). *Minas Geraes em 1925*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial: 1926.

⁵ LASMAR, Op.cit.

⁶ Ibidem

⁷ Ibidem

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Figura 02 – Imagem antiga da Igreja Matriz de Grão Mogol. Fonte: SILVEIRA, Victor (org). *Minas Geraes em 1925*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial: 1926.



Figura 03- Símbolo Maçônico representando o compasso.



Figura 04- Símbolo Maçônico representando o esquadro



Figura 05- Símbolo Maçônico representando o sol.

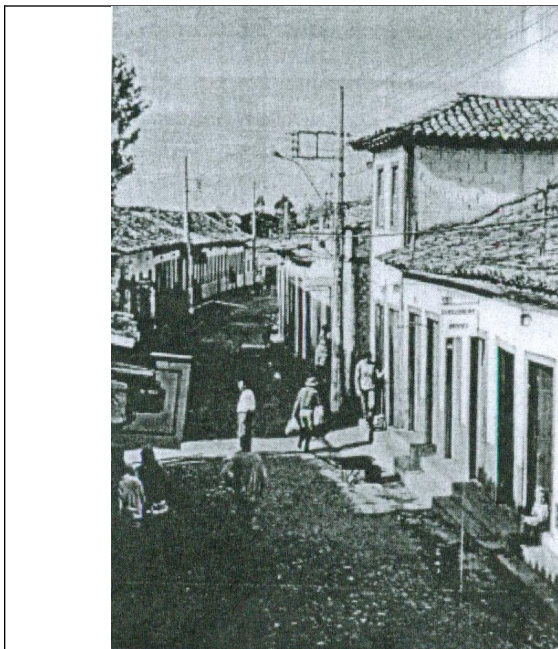


Figura 06- Rua Cristiano Rello.



Figura 07- Rua Hilário Marinho.

Durante décadas, Grão Mogol destacou-se como a mais importante cidade da região Norte Mineira, exercendo forte influência sobre municípios vizinhos. O processo de decadência ocorreria no início do século XX, com a queda na extração das pedras preciosas.

Mais recentemente, a falta de oportunidade de emprego fez com que os moradores locais iniciassem um processo de migração em direção às cidades próximas e aos grandes centros urbanos como São Paulo. Com isso a cidade estagnou no seu crescimento e a sua população residente decresceu. No entanto, o conjunto de prédios históricos e as manifestações culturais continuam como heranças marcantes daquela época, preservadas pelo tempo constituem-se em atrativos turísticos potenciais para o município⁸.

⁸ Texto disponível em: <http://www.graomogol.mg.gov.br/portall/municipio/historia.asp?iIdMun=100131317>
Acesso em 17 de Julho de 2009.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 08- Mapa do município de Grão Mogol. Fonte: www.albumchorographico1927.com.br

4 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No dia 25/06/2012 foi instaurado Inquérito Civil Público nº MPMG-0278.12.000012-2 para verificar a regularidade da edificação localizada na Santa Rita nº 117.

Em 10 de fevereiro de 2010, através de Ofício encaminhado à Promotoria de Grão Mogol informando que se tratava de obra de acréscimo residencial e comercial contendo 3 pavimentos, regular perante o Crea, uma vez que haviam profissionais se responsabilizando tecnicamente pela obra e com registro das ARTs.

Em 10/09/2012 a proprietária do prédio protocolou na Promotoria de Grão Mogol a certidão de registro do imóvel, o Alvará de Licença para Construção nº 06/2007.

Em ofício encaminhado a Promotoria de Justiça de Grão Mogol, o então Diretor de Cultura da Prefeitura Municipal de Grão Mogol informou que o imóvel encontrava-se em construção próximo a área de interesse de tombamento, ao lado de imóvel inventariado. Houve tentativa do Conselho de Patrimônio Cultural de embargar a obra, entretanto não foi bem sucedida uma vez que o proprietário apresentou a autorização da prefeitura.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

5 – ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel encontra-se situado à Rua Santa Rita nº 117, no centro da cidade de Grão Mogol, tendo como proprietária a senhora Marlene Silva Santos.

Trata-se de edificação de uso misto, com uso comercial no térreo e residencial nos demais pavimentos. Desenvolve-se em três pavimentos e possui fachadas rebocadas e pintadas de verde. Encontra-se habitado e com lojas em funcionamento no primeiro pavimento.

Comparando-se o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura local com as imagens da edificação construída, verificou-se algumas incompatibilidades, principalmente no que se refere à localização das janelas, o que nos faz acreditar que não houve total respeito ao projeto.

Em análise à documentação referente ao IPAC encaminhada ao Iepha para fins de pontuação referente ao ICMS Cultural, **verificou-se que a edificação encontra-se inserida no perímetro de tombamento do prédio da Secretaria Municipal de Educação, localizado na esquina das ruas Santa Rita e Rua Sete de Setembro, tombado pelo município através do Decreto nº 07/2001.** Consta no Dossiê de Tombamento que na área tombada:

(...) não serão permitidas quaisquer intervenções descaracterizantes, seja em nível arquitetônico urbano e artístico. O órgão tombador poderá a seu critério permitir intervenções julgadas necessárias que se harmonizem com o bem tombado, bem como aquelas que visem diretamente sua preservação, valorização e salvaguarda.

Portanto, conclui-se que não houve atendimento às diretrizes constantes do Dossiê de Tombamento, uma vez que a edificação localizada na rua Santa Rita modifica o ambiente e a paisagem adjacente ao bem protegido e a diferença do estilo arquitetônico e da volumetria contrasta com a harmonia do conjunto, interferindo negativamente na beleza original da obra. Além disso, não houve aprovação do Conselho de Patrimônio Cultural, com infração ao Decreto Lei nº 25/37.



Figura 09 – Edificação localizada na rua Santa Rita nº 117.



Figura 10 – Prédio tombado da Secretaria de Educação com o prédio em tela localizado nos fundos.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

6 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Constituição Federal:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Conforme o Decreto Lei nº 25/37:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”.A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

*Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, **Grão-Mogol**, Conceição do Mato Dentro,*

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado.

Conforme a Lei Municipal nº439/99, que estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Grão Mogol:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua conservação.

A Carta de Veneza⁹ descreve em seu artigo 6º :

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.”¹⁰

Como bem realça Sônia Rabello de Castro¹¹, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”¹², com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma

⁹ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

¹¹ CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

¹² Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. **Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.**

7 – CONCLUSÕES

O imóvel em tela encontra-se inserido no perímetro de tombamento do prédio da Secretaria de Educação. Não foram cumpridas as diretrizes traçadas no Dossiê de Tombamento, ocorrendo modificação do ambiente e a paisagem adjacente ao bem protegido e a diferença do estilo arquitetônico e da volumetria contrasta com a harmonia anteriormente existente, interferindo negativamente na beleza original da obra.

Além disso, o alvará de demolição é irregular, uma vez que foi concedido sem anuência prévia do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, havendo infração ao Decreto Lei nº 25/37.

Deve-se lembrar que a tombamento de um bem cultural, assim como a área de entorno, delimitadas no processo de tombamento, não devem ser consideradas apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido. Por isto **a importância da normatização e da fiscalização.**

Percebe-se a falha do órgão de Proteção Municipal em seu papel regulamentador e fiscalizador. Além disso, como não há diretrizes bem definidas para a área, não existem elementos objetivos para se limitar a altimetria da edificação em tela.

Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural a decisão sobre o futuro da edificação construída sem o seu consentimento prévio, em obediência ao Decreto – Lei 25/37.

Sugere-se adequação da edificação para a promover uma maior integração da edificação ao contexto onde encontra-se inserida e reduzir os impactos causados. Entretanto, não deve haver prejuízo da responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal tanto para particulares quanto para conselheiros e

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

administradores públicos, uma vez que a com construção da edificação em tela houve prejuízo à ambiência de bem cultural protegido.

É necessário:

- Não permitir acréscimos à edificação, nem a construção de coberturas suspensas.
- Paralisação da obra em andamento nos fundos do prédio da rua Santa Rita nº 117, até que ocorra aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.
- Não permitir a instalação de engenhos publicitários nem a abertura de vãos na fachada lateral direita da edificação, que se configura como um “pano de fundo” do prédio tombado da Secretaria de Educação.
- Que conste no cadastro da Prefeitura Municipal a informação sobre os bens tombados, inventariados e localizados nas áreas de tombamento e de entorno de bens protegidos para informação de toda comunidade.
- Intervenções¹³ em edificações históricas, núcleo histórico e no entorno dos mesmos devem ser realizadas por profissionais habilitados conforme DN 83/2008 do CONFEA e deve haver prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de patrimônio Cultural de Grão Mogol

8 – ENCERRAMENTO

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora

¹³ Projeto e execução de obras

